COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 43/2025

RECORRENTE: PEDRO ALVES DE LIMA (representado por seu responsável legal – Sr. WAGNER DUTRA DE LIMA

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª. ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FORMULA 4 – 2025 – VELOCITTA – MOGI GUAÇU – SP.

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO – PENALIZAÇÃO EM TEMPO E ACRÉSCIMO DE PONTOS CÉDULA DESPORTIVA – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - INOBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL – PROVIMENTO DO RECURSO - UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Auditores Leonardo Papillon – Presidente, Kenio Barbosa, Anderson Deola e Ricardo Corialano.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 43/2025

RECORRENTE: PEDRO ALVES DE LIMA (representado por seu responsável legal – Sr. WAGNER DUTRA DE LIMA

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª. ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FORMULA 4 – 2025 – VELOCITTA – MOGI GUAÇU – SP.

RELATOR: KENIO BARBOSA

Relatório,

Trata-se de recurso impetrado pelo **Piloto Pedro Alves de Lima,** representado por seu Pai **– Sr. Wagner Dutra de Lima** em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 3ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 - 2025, ocorrida nos dias 26 a 28 de setembro p. p. no Autódromo Velocitta em Mogi Guaçu/SP..

Pelo que se infere dos autos, a penalização imposta ao Recorrente se deu no dia 27.09.2025 durante a disposta da Corrida 1 da 3ª. Etapa onde os Comissários Desportivos aplicaram ao Recorrente a penalização em tempo de 20 segundos, além do acréscimo de 2 pontos em sua Cédula Desportiva com fundamento nos artigos 83,118.2, - I, 141- II do Código Desportivo do Automobilismo e artigo 32.10 do Regulamento Desportivo da Categoria por "queima de largada", conforme de vê da Decisão nº 01 – Documento 020 da Pasta de Prova.
Em suas razões recursais de fls. 2/11, complementadas às fls. 92/104 pugna o Recorrente pela reforma da decisão, ora recorrida, alegando em suma que não praticou "queima de largada" que pudesse ensejar a penalização que lhe foi aplicada, pois no momento da largada posicionou seu carro de forma correta no "colchete", não se encontrando seu carro atravessado ou

apontado para qualquer direção que não aquela indicada, pretendendo provar o alegado por meio das imagens e vídeos careados aos autos.

Que a decisão levada a cabo pelos Comissários Desportivos carece de fundamentação, pois a mesma não esclarece de que forma o posicionamento de seu carro se encontrava de forma irregular ou mesmo o motivo pelo qual não houve a penalização ainda em prova, conforme previsão legal contida no artigo 118.2, I do CDA,

Assim, caso não seja esse o entendimento desse Tribunal, pugna para que seja considerada nula a decisão por ausência de fundamentação adequada, afastando a penalidade de acréscimo de 20 segundos ao tempo final da prova, bem como da anotação dos pontos em sua Cédula Desportiva ou subsidiariamente em obediência ao principio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como nos termos dos precedentes recentes desta Comissão Disciplinar que sejam minoradas as sanções aplicadas para advertência escrita.

Às fls. 87/90, encontrasse o parecer da douta Procuradoria do STJD opinando no sentido de que não restam duvidas que a punição aplicada ao Recorrente em razão da infração cometida deveria ter sido a passagem pelos boxes em velocidade reduzida (Drive Through), conforme previsto nos regulamentos desportivos opinando pelo desprovimento do recurso com relação a penalização em tempo uma vez já ter sido cumprida e, portanto, se tornado irreversível.

Por outro lado, com relação e penalização de acréscimo de 2 pontos na Cédula Desportiva do Recorrente, opina pelo seu provimento.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

Voto,

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Como relatado, cuida-se de recurso interposto pelo Recorrente contra Decisão 01 – Documento 020 da Pasta de Prova, onde os Comissários Desportivos aplicaram ao Recorrente a penalização em tempo de 20 segundos, bem como do acréscimo de 2 pontos em sua Cédula Desportiva pela infração de "queima de largada" por ocasião da disputa da Corrida 1 da 3ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 – 2025.

Nesse cenário, sustenta o Recorrente que não praticou a infração que lhe foi atribuída de "queima de largada" e, por via de consequências devem ser afastadas as punições em 20 segundos ao tempo final de prova e acréscimo de 2 pontos em sua Cédula Desportiva e que a decisão recorrida carece de fundamentação, além do fato de que a mesma não encontrar respaldo nos regulamentos desportivos.

Desse modo, após uma atenta análise das imagens e vídeos constantes aos autos e dos argumentos do Recorrente, não consigo vislumbrar de forma clara de modo que pudesse embasar meu juízo de valor se de fato a suposta infração por "queima de largada" ocorreu ou não, muito embora destaco que as decisões levadas a cabo pelos Comissários Desportivos gozem, a princípio, de presunção de veracidade

Por outro lado, entendo que assiste razão ao Recorrente quanto as alegações de que a decisão recorrida carece de fundamentação e que também se apresenta equivocada com relação as punições a ele impostas, na medida em que se de fato houve a "queima de largada" a punição a ser aplicada deveria ser o (Drive Through) já que a suposta infração teria ocorrido no início da corrida, conforme previsão legal de que trata o artigo 118.2, I do CDA que assim dispõe:

> **118.2 –** Todo piloto que tiver queimado a largada deverá receber uma das seguintes penalizações:

> **I - LARGADA EM GRUPO EM PROVA DISPUTADA EM CIRCUITO** – passagem pelos boxes em velocidade reduzida – Drive-Through.

No entanto, para a aplicação da penalização em tempo ao final da prova como é o caso da hipótese vertente, entendo que os Comissários Desportivos deveriam justificar a decisão pela qual a penalização não se deu durante a corrida com a elaborando de um documento que deveria constar na Pasta de Prova, conforme dispõe o artigo 138.3, I do CDA, abaixo transcrito:

> **138.3 - A aplicação e comunicação das penalizações em tempo deverão obedecer ao que segue:**
> **I -** Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos, que deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, em documento que deverá constar da Pasta de Provas, serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem.
> No caso de não ser possível a aplicação da penalização conforme acima, o piloto deverá ser punido na próxima etapa do mesmo campeonato, conforme segue:

Nesse sentido, compulsando a Pasta de Prova, verifico que o citado documento a que se refere o item I do art. 138.3 do CDA não consta da mesma, razão pela qual concluo pela nulidade da decisão recorrida por deficiência de fundamentação, bem como por se apresentar em desacordo com os dispositivos do CDA que tratam da matéria.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito dou-lhe provimento para declarar nula a decisão recorrida, afastando as

penalizações impostas ao Recorrente e, por via de consequência, determino que lhe seja restituída eventual pontuação obtida em prova.

É como voto,

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD